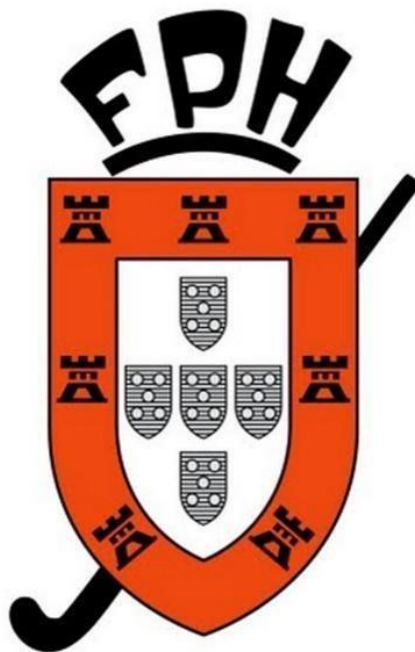




FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE HÓQUEI
REGULAMENTO PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA
2026-2027

Aprovado em reunião de Direção a 22 de julho de 2026



Índice

<i>REGULAMENTO DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA (RPV)</i>	3
<i>CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES GERAIS</i>	3
Art. 1.º Objeto	3
Art. 2.º Norma habilitante	3
Art. 3.º Âmbito.....	3
Art. 4.º Definições.....	3
<i>CAPÍTULO II. PROCEDIMENTOS DE PREVENÇÃO E SEGURANÇA</i>	6
SECÇÃO I - PROCEDIMENTOS PREVENTIVOS E DE SEGURANÇA EM TODOS OS ESPETÁCULOS DESPORTIVOS E COMPETIÇÕES	6
Art. 5.º Deveres do organizador da competição desportiva.....	6
Art. 6.º Deveres do Promotor do Espetáculo Desportivo	7
Art. 7.º Ações de prevenção socioeducativas	9
Art. 8.º Oficial de Ligação aos Adeptos.....	9
SECÇÃO II – PROCEDIMENTOS PREVENTIVOS E DE SEGURANÇA NOS ESPETÁCULOS DESPORTIVOS DE RISCO ELEVADO.....	9
Art. 9.º Qualificação dos espetáculos desportivos	10
Art. 10.º Espetáculo Desportivo de Risco Elevado.....	10
SECÇÃO III – RECINTO DESPORTIVO	11
Art. 11.º Condições de acesso de espectadores ao recinto desportivo.....	11
Art. 12.º Objetos e substâncias proibidas.....	13
Art. 13.º Condições de permanência dos espetadores no recinto desportivo	14
Art. 14.º Zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos	15
Art. 15.º Condições especiais de permanência dos grupos organizadores de adeptos.....	16
<i>CAPÍTULO III. REGIME SANCIONATÓRIO</i>	16
Art. 16.º Sanções disciplinares por atos de violência a aplicar aos agentes desportivos	16
Art. 17.º Procedimento Disciplinar	18
Art. 18.º Casos Omissos	18
Art. 19.º Infrações.....	18
<i>CAPÍTULO IV. DISPOSIÇÕES FINAIS</i>	19
Art. 20.º Entrada em vigor	19



REGULAMENTO DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA (RPV)

(ao abrigo do artigo 5.º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro)

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece os procedimentos de prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerâncias nos espetáculos desportivos, nos termos da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro.

Art. 2.º

Norma habilitante

O presente regulamento é adotado ao abrigo do disposto no artigo 5.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, bem como as demais convenções internacionais que visam prevenir, impedir e sancionar qualquer violência ou excesso por ocasião de espetáculos desportivos, tanto no interior como no exterior dos recintos desportivos.

Art. 3.º

Âmbito

O presente regulamento aplica-se a todas as competições desportivas de natureza profissional ou de natureza não profissional, sejam nacionais ou internacionais, consideradas de risco elevado, reduzido ou normal, sob a égide da Federação Portuguesa de Hóquei de forma a garantir a existência de condições de segurança nos recintos desportivos de acordo com os princípios éticos inerentes à prática do desporto.

Art. 4.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

- a. «**Agente desportivo**» o praticante, treinador, técnico, pessoal de apoio, dirigente, membro da direção, gestor de segurança, coordenador de segurança, oficial de ligação aos adeptos ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente, o pessoal de segurança privada, incluindo-se ainda neste conceito os árbitros, juizes ou cronometristas;
- b. «**Anel ou perímetro de segurança**» o espaço, definido pelas forças de segurança, adjacente ou exterior ao recinto desportivo, cuja montagem ou instalação é da responsabilidade do promotor do espetáculo desportivo, compreendido entre os limites exteriores do recinto ou construção, dotado quer de vedação permanente outemporária,

quer de vãos de passagem com controlo de entradas e de saídas, destinado a garantir a segurança do espetáculo desportivo;

- c. «**Área do espetáculo desportivo**» a superfície onde se desenrola o espetáculo desportivo, incluindo as zonas de proteção definidas de acordo com os regulamentos da respetiva modalidade;
- d. «**Assistente de recinto desportivo**» o vigilante de segurança privada especializado, direta ou indiretamente contratado pelo promotor do espetáculo desportivo, com as funções, deveres e formação definidos na legislação aplicável ao exercício da atividade de segurança privada;
- e. «**Complexo desportivo**» o conjunto de terrenos, construções e instalações destinadas à prática de uma ou mais modalidades, compreendendo os espaços reservados ao público e ao estacionamento de viaturas;
- f. «**Coordenador de segurança**» o profissional de segurança privada, com habilitações e formação técnica adequadas, direta ou indiretamente contratado para a prestação de serviços no recinto desportivo, que é o responsável operacional pelos serviços de segurança privada no recinto desportivo e a quem compete chefiar e coordenar a atividade dos assistentes de recinto desportivo, bem como zelar pela segurança no decorrer do espetáculo desportivo, atuando segundo a orientação do gestor de segurança;
- g. «**Gestor de segurança**» a pessoa individual, o representante do promotor do espetáculo desportivo, com formação específica adequada, que integre os seus órgãos sociais ou a este se encontre diretamente vinculado por contrato de trabalho, no caso de entidades participantes em competições desportivas de natureza profissional, ou contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços, nos restantes casos, permanentemente responsável por todas as matérias de segurança do clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente pela execução dos planos e regulamentos de prevenção e de segurança, ligação e coordenação com as forças de segurança, ANPC e bombeiros, organizador da competição desportiva, serviços de emergência médica e voluntários, se os houver, bem como pela orientação do coordenador de segurança e orientação e gestão do serviço de segurança privada;
- h. «**Espetáculo desportivo**» o evento que engloba uma ou várias competições individuais ou coletivas;
- i. «**Grupo organizado de adeptos**» o conjunto organizado de adeptos, filiados ou não numa entidade desportiva, que atuam concertadamente, nomeadamente através da utilização de símbolos comuns ou da realização de coreografias e iniciativas de apoio a clubes, a associações ou a sociedades desportivas, com carácter de permanência;
- j. «**Interdição dos recintos desportivos**» a proibição temporária de realizar no recinto desportivo espetáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as faltas tenham ocorrido;
- k. «**Promotor do espetáculo desportivo**» as associações de âmbito territorial, clubes e sociedades desportivas, bem como as próprias federações e ligas, quando sejam simultaneamente organizadores de competições desportivas;

- l. «**Organizador da competição desportiva**» a federação da respetiva modalidade, relativamente às competições não profissionais ou internacionais que se realizem sob a égide das federações internacionais, as ligas profissionais de clubes, bem como as associações de âmbito territorial, relativamente às respetivas competições;
- m. «**Realização de espetáculos desportivos à porta fechada**» a obrigação de o promotor do espetáculo desportivo realizar no recinto desportivo que lhe estiver afeto espetáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as faltas tenham ocorrido, sem a presença de público;
- n. «**Recinto desportivo**» o local destinado à prática do desporto ou onde este tenha lugar, confinado ou delimitado por muros, paredes ou vedações, em regra com acesso controlado e condicionado;
- o. «**Títulos de ingresso**» os bilhetes, cartões, convites e demais documentos que permitam a entrada em recintos desportivos, qualquer que seja o seu suporte;
- p. «**Ponto Nacional de Informações sobre Desporto**» abreviadamente designado como PNID, a entidade nacional designada como ponto de contacto permanente para o intercâmbio de informações relativas aos fenómenos de violência associada ao desporto, nacional e internacional, responsável pelo repositório e tratamento das mesmas;
- q. «**Zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos**» a área específica do recinto desportivo integrado em competições desportivas de natureza profissional ou em espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza não profissional considerados de risco elevado, onde é permitida a utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa, bem como bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 metro por 1 metro, passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas;
- r. «**Cartão de acesso a zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos**» o documento emitido pela Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto (APCVD), nos termos e com as características previstos em portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto, que permite o acesso às zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos;
- s. «**Oficial de ligação aos adeptos (OLA)**» o representante da sociedade desportiva participante em competição desportiva de natureza profissional, responsável por assegurar comunicação eficaz entre os adeptos e a sociedade, os demais clubes e sociedades, os organizadores das competições, as forças de segurança e a segurança privada, com o propósito de facilitar a organização dos espetáculos desportivos, a movimentação dos adeptos e de prevenir comportamentos desviantes;
- t. «**Medida de proteção**» designa qualquer medida concebida e aplicada, com o intuito principal de proteger a saúde e o bem-estar de indivíduos e de grupos que assistam, ou participem, num espetáculo desportivo de futebol ou em qualquer outro evento desportivo dentro ou fora do estádio, ou que residam ou trabalhem nas proximidades do evento;

- u. «**Medida de segurança**» designa qualquer medida concebida e aplicada, com o intuito principal de prevenir e reduzir o risco e/ou de fazer face a qualquer tipo de violência, outra atividade criminosa ou distúrbios causados por ocasião de um espetáculo desportivo de futebol ou de qualquer outro evento desportivo, dentro ou fora de um estádio;
- v. «**Medida de serviço**» designa qualquer medida concebida e aplicada, com o intuito principal de fazer com que indivíduos e grupos se sintam confortáveis, estimados e bem-vindos durante um espetáculo desportivo de futebol ou outro evento desportivo, dentro ou fora de um estádio;
- w. «**Abordagem integrada**» designa o reconhecimento de que, independentemente do seu objetivo primário, as medidas de segurança, de proteção e de serviços em espetáculo desportivos de futebol e outros eventos desportivos se sobrepõem sistematicamente estão interdependentes em termos de impacto, precisam de ser equilibradas e não podem ser concebidas nem postas em prática isoladamente;
- x. «**Abordagem multi-institucional integrada**» designa o reconhecimento de que os papéis e as ações de cada entidade envolvida no planeamento e nas atividades operacionais do futebol ou de outros eventos desportivos têm de ser coordenados, complementares, proporcionados e concebidos e postos em prática como parte de uma estratégia abrangente em matéria de segurança, de proteção e de serviços;
- y. «**Boas práticas**» designa medidas aplicadas num ou mais países que se tenham revelado muito eficazes no cumprimento da finalidade ou do objetivo visados.

CAPÍTULO II.

PROCEDIMENTOS DE PREVENÇÃO E SEGURANÇA

SECÇÃO I - PROCEDIMENTOS PREVENTIVOS E DE SEGURANÇA EM TODOS OS ESPETÁCULOS DESPORTIVOS E COMPETIÇÕES

Art. 5.º

Deveres do organizador da competição desportiva

A Federação Portuguesa de Hóquei tem os seguintes deveres:

- a. Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados, quando existam;
- b. Aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão dos recintos desportivos;
- c. Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores de espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;

- d. Não proferir ou veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão pouco adotar comportamentos desta natureza;
- e. Zelar por que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente o pessoal de segurança privada, haja de acordo com os preceitos das alíneas c) e d);
- f. Desenvolver ações de prevenção socioeducativa, nos termos da lei;
- g. Emitir os títulos de ingresso, devendo definir, no início de cada época desportiva, as características do título de ingresso e os limites mínimo e máximo do respetivo preço.

Art. 6.º

Deveres do Promotor do Espetáculo Desportivo

Nas competições desportivas organizadas pela Federação Portuguesa de Hóquei, ao promotor do espetáculo desportivo compete o seguinte:

- a. Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º da Lei, assegurando, quando aplicável, a presença de assistentes de recinto desportivo e do coordenador de segurança, nos termos previstos no regime jurídico da segurança privada;
- b. Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados;
- c. Aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, manifestações de violência, racismo, xenofobia e qualquer outro ato de intolerância, impedindo o acesso aos recintos desportivos ou promovendo a sua expulsão dos mesmos;
- d. Proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respetiva saída de forma segura do complexo desportivo, ou a sua transferência para setor seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança;
- e. Cumprir os regulamentos de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo, bem como os adotar sempre que, seja proprietário ou titular de um direito de utilização exclusivo por um período não inferior a dois anos;
- f. Designar o gestor de segurança e o oficial de ligação aos adeptos;
- g. Garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espetadores no recinto desportivo;
- h. Relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada medida de interdição de acesso a recintos desportivos, pena de privação do direito de entrar em recintos desportivos ou sanção acessória de interdição de acesso a recintos desportivos:
 - i. Impedir o acesso ao recinto desportivo;

- ii. Impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, no âmbito das previsões destinadas aos grupos organizados de adeptos ou a título individual.
- i. Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;
- j. Não proferir ou veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão pouco adotar comportamentos desta natureza;
- k. Zelar por que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente o pessoal de segurança privada, ajam de acordo com os preceitos das alíneas i) e j);
- l. Não apoiar, sob qualquer forma grupos organizados de adeptos, em violação dos princípios e regras definidos na secção iii), do capítulo II da Lei nº 39/2009 de 30 de julho, na sua atual redação;
- m. Zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos;
- n. Manter uma lista atualizada dos adeptos de todos os grupos organizados apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva, fornecendo-a às autoridades judiciais, administrativas e policiais competentes para a fiscalização do disposto na presente lei;
- o. Fazer a requisição de policiamento de espetáculo desportivo, quando obrigatória nos termos da lei;
- p. Criar zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos nos recintos onde se realizem espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional ou de natureza não profissional considerados de risco elevado e impedir o acesso às mesmas a espetadores que não cumpram os requisitos previstos no artigo 16.º-A da Lei;
- q. Garantir as condições necessárias ao cumprimento do disposto no n.º 3, do artigo 16.º-A da Lei;
- r. Impedir os grupos organizados de adeptos de aceder e permanecer, antes e durante o espetáculo desportivo, noutras zonas do recinto desportivo que não aquelas que lhe estão destinadas;
- s. Impedir a utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruído por percussão mecânica e de sopro, bem como bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 metro por 1 metro, que não sejam da responsabilidade dos clubes e sociedades, nos recintos onde se realizem espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional ou de

natureza não profissional considerados de risco elevado, fora das zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos;

- t. Instalar sistemas de vigilância e controlo destinados a impedir o excesso de lotação, em qualquer setor ou bancada do recinto, bem como assegurar o desimpedimento das vias de acesso;
- u. Proceder ao envio da gravação de imagem e som e impressão de fotogramas colhidos pelo sistema de videovigilância previsto no artigo 18.º da Lei, quando solicitado pelas forças de segurança ou pela APCVD.

Art. 7.º

Ações de prevenção socioeducativas

No âmbito do desenvolvimento de ações de prevenção socioeducativas nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espetáculos desportivos o organizador e os promotores de espetáculos desportivos consideram:

- a. Promover a aprovação e execução de planos e medidas, em particular junto da população em idade escolar;
- b. Promover o desenvolvimento de campanhas publicitárias que promovam o desportivismo, o ideal de jogo limpo e a integração, especialmente entre a população em idade escolar;
- c. Promover a implementação de medidas que visem assegurar condições para o pleno enquadramento familiar;
- d. Promover o desenvolvimento de ações que possibilitem o enquadramento e o convívio entre adeptos;
- e. Apoiar a criação de «embaixadas de adeptos», tendo em vista dar cumprimento ao disposto na Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro.
- f. Promover a adoção de medidas adequadas à melhoria efetiva das condições de acessibilidade, de segurança e de qualidade ambiental e sanitária das infraestruturas e equipamentos desportivos de uso público;
- g. Promover a adoção de medidas específicas destinadas a garantir a segurança dos agentes desportivos e dos espectadores;
- h. O organizador informará os promotores de espetáculos desportivos das ordens de restrição por si aplicadas.

Art. 8.º

Oficial de Ligação aos Adeptos

1. A Federação Portuguesa de Hóquei não é organizadora de competições profissionais e entende não desenvolver o regime do Oficial de Ligação de Adeptos.

SECÇÃO II – PROCEDIMENTOS PREVENTIVOS E DE SEGURANÇA NOS ESPETÁCULOS DESPORTIVOS DE RISCO ELEVADO

Art. 9.º

Qualificação dos espetáculos desportivos

1. Os espetáculos desportivos de carácter internacional e de âmbito nacional podem ser considerados de risco elevado, normal ou reduzido.
2. Consideram-se de risco elevado os espetáculos desportivos que forem qualificados como tal por despacho do presidente APCVD, ouvida a força de segurança territorialmente competente e a Federação Portuguesa de Hóquei.
 - a. proposta de qualificação dos espetáculos desportivos considerados de risco elevado nas competições nacionais é efetuada pelo organizador/a com base nos seguintes critérios:
 - i. Incidentes ocasionados anteriormente por adeptos dos clubes desportivo;
 - ii. Jogos que envolvem a atribuição de um título para as equipas intervenientes;
3. Consideram-se obrigatoriamente de risco elevado os espetáculos desportivos de risco elevado, os que sejam declarados pelas organizações internacionais de hóquei, a nível europeu e mundial, com base em incidentes ocasionados pelos adeptos de pelo menos uma das equipas.
4. Compete à Federação Portuguesa de Hóquei, remeter à APCVD, antes do início de cada época desportiva e durante a época desportiva quando for considerado necessário, relatório que identifique os espetáculos desportivos suscetíveis de classificação de risco elevado.
5. Consideram-se, por regra, de risco reduzido os espetáculos desportivos de hóquei respeitantes a competições de sub-18 e inferiores.
6. Consideram-se de risco normal os espetáculos desportivos não abrangidos pelos números anteriores.

Art. 10.º

Espetáculo Desportivo de Risco Elevado

O promotor do espetáculo desportivo, nos espetáculos desportivos considerados de risco elevado, deve diligenciar para que o recinto no qual vai ser realizado o espetáculo desportivo esteja dotado de:

- a. Lugares sentados, fixos ao chão, individuais e numerados, equipados com assentos de modelo oficialmente aprovado;
- b. Lugares apropriados para pessoas com deficiência e/ou incapacidades nomeadamente para pessoas com mobilidade condicionada;
- c. Um sistema de videovigilância, em perfeitas condições de funcionamento, que permita o controlo visual de todo o recinto desportivo e respetivo anel ou perímetro de segurança, dotado de câmaras fixas ou móveis com gravação de imagem e som e impressão de fotogramas os quais visam a proteção de pessoas e bens, com observância do disposto na legislação de proteção de dados pessoais;
- d. Avisos afixados em local visível, em português e pelo menos numa das línguas oficiais, que versem «Para sua proteção este local encontra-se sob vigilância de um circuito

- fechado de televisão, procedendo-se à gravação de imagem e de som»;
- e. Parques de estacionamento devidamente dimensionados para a respetiva lotação de espetadores, para pessoas com deficiência e ou incapacidades, para as forças de segurança, os clubes intervenientes, a equipa de arbitragem, e para os delegados para a respetiva delegação e liga;
 - f. Medidas de beneficiação determinadas pelas entidades legalmente competentes, para reforço da segurança e melhoria das condições higiénicas e sanitárias;
 - g. Proceder à gravação de imagem e som do espetáculo desportivo, desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo, conservar os respetivos registos durante 60 dias e disponibilizar as imagens gravadas quando solicitadas pelas Autoridades Competentes;
 - h. Designar um gestor de segurança e recorrer a assistentes desportivos, nos termos da lei;
 - i. Proceder à instalação de setores devidamente identificados como zonas tampão que permitam separar fisicamente os espetadores e assegurar uma rápida e eficaz evacuação do recinto desportivo, mesmo que tal implique a restrição de venda de bilhetes;
 - j. Proceder à separação física dos adeptos, reservando-lhes zonas distintas;
 - k. Providenciar no sentido de ser efetuado o acompanhamento e vigilância de grupos de adeptos, nomeadamente nas deslocações para assistir a espetáculos desportivos que o clube desportivo ou sociedade anónima desportiva realize na condição de visitante;
 - l. Não ceder ou vender bilhetes a grupos organizados de adeptos em número superior ao de filiados nesses grupos;
 - m. Não permitir o acesso, nas zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos, a indivíduos que não sejam portadores de título de ingresso válido e do cartão de acesso onde conste o nome do seu titular a estas zonas;
 - n. Controlar a venda de títulos de ingresso, através do recurso a meios mecânicos, eletrónicos ou eletromecânicos, a fim de assegurar o fluxo de entrada dos espetadores, impedir a reutilização do título de ingresso e permitir a deteção de títulos de ingresso falsos;
 - o. Requisitar policiamento e suportar os encargos dos mesmos, nos termos da lei.

SECÇÃO III – RECINTO DESPORTIVO

Art. 11.º

Condições de acesso de espetadores ao recinto desportivo

- 1. São condições de acesso dos espetadores ao recinto desportivo:
 - a. ser maior de seis anos;
 - b. A posse de título de ingresso válido e de documento de identificação com fotografia;
 - c. A observância das normas do regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público;
 - d. Não estar sob a influência de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos de efeito análogo, aceitando submeter-se a testes de controlo e despistagem,

- a efetuar sob a direção dos elementos da força de segurança;
- e. Não transportar ou trazer consigo objetos ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência;
 - f. Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, de carácter racista ou xenófobo;
 - g. Não praticar atos violentos ou que incitem à violência, ao racismo, à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer forma de discriminação ou que traduzam manifestações de ideologia política, incluindo a entoação de cânticos;
 - h. Consentir na revista pessoal de prevenção e segurança, com o objetivo de detetar e impedir a entrada de objetos e substâncias proibidos ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência;
 - i. Consentir na recolha de imagem e som, nos termos da legislação de proteção de dados pessoais;
 - j. Não ostentar ou envergar qualquer utensílio ou apetrecho que oculte, total ou parcialmente, o rosto;
 - k. Não se encontrar sujeito a medida de coação ou injunção que impeça o acesso a recintos desportivos.
2. Para efeitos da alínea d) do número anterior, consideram-se sob influência de álcool os indivíduos que apresentem uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 1,2 g/l, aplicando-se-lhes, com as devidas adaptações, os procedimentos, testes, instrumentose modos de medição previstos no Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, para as situações de alcoolémia e influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas nos condutores.
 3. É vedado o acesso ao recinto desportivo a todos os espetadores que não cumpram o previsto no n.º 1, excetuando o disposto nas alíneas c), e) e h) do mesmo número, quando se trate de objetos que sejam auxiliares das pessoas com deficiência e ou incapacidades.
 4. As autoridades policiais destacadas para o espetáculo desportivo podem submeter a testes de controlo de alcoolemia ou de outras substâncias tóxicas os indivíduos que apresentem indícios de estarem sob a influência das mesmas, bem como os que manifestem comportamentos violentos ou que coloquem em perigo a segurança desse mesmo espetáculo desportivo.
 5. É vedado o acesso ao recinto desportivo àqueles cujos testes se revelem positivos e a todos os que recusem submeter-se aos mesmos.
 6. Sem prejuízo do disposto no artigo 14.º do presente regulamento, no acesso aos recintos desportivos integrados em competições desportivas de natureza profissional ou em espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza não profissional, considerados de risco elevado, é vedado aos espetadores do espetáculo desportivo a posse, transporte ou utilização de:
 - a. Megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro;
 - b. Bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio

aos clubes e sociedades desportivas.

7. Excetua-se do disposto no número anterior a utilização de bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios de proporção considerável utilizados em coreografias, promovidas pelo promotor do espetáculo desportivo ou pelo organizador da competição desportiva, de implementação generalizada no recinto desportivo, desde que previamente autorizadas pelo promotor do espetáculo desportivo e pelas forças de segurança.
8. O assistente de recinto desportivo pode, na área definida para o controlo de acessos, efetuar revistas pessoais de prevenção e segurança aos espetadores, nos termos da legislação aplicável ao exercício da atividade de segurança privada, com o objetivo de impedir a introdução no recinto desportivo de objetos ou substâncias proibidas, suscetíveis de possibilitar ou gerar atos de violência.

Art. 12.º

Objetos e substâncias proibidas

1. É interdito o acesso de espetadores ao recinto desportivo que transportem materiais ou substâncias suscetíveis de constituir uma ameaça à segurança, perturbar o processo do espetáculo desportivo, impedir ou dificultar a visibilidade dos outros espetadores, causar danos a pessoas ou bens e/ou gerar ou possibilitar atos de violência, nomeadamente:
Exemplos:
 - a. bolas, chapéus-de-chuva, capacetes;
 - b. animais, salvo cães guia ou cães polícia quando permitido o seu acesso nos termos da lei;
 - c. armas de qualquer tipo, munições ou seus componentes, bem como quaisquer objetos contundentes, nomeadamente facas, dardos, ferramentas ou seringas;
 - d. projéteis de qualquer tipo tais como cavilhas, pedaços de madeira ou metal, pedras, vidro, latas, garrafas, canecas, embalagens, caixas ou quaisquer recipientes que possam ser arremessados e causar lesões;
 - e. objetos volumosos como escadas de mão, bancos ou cadeiras;
 - f. substâncias corrosivas ou inflamáveis, explosivas ou pirotécnicas, líquidos e gases, fogo-de-artifício, foguetes luminosos (very-lights), tintas, bombas de fumo ou outros materiais pirotécnicos;
 - g. latas de gases aerossóis, substâncias corrosivas ou inflamáveis, tintas ou recipientes que contenham substâncias prejudiciais à saúde ou que sejam altamente inflamáveis;
 - h. buzinas, rádios e outros instrumentos produtores de ruídos;
 - i. apontadores laser ou outros dispositivos luminosos que sejam capazes de provocar danos físicos ou perturbar a concentração ou o desempenho dos atletas e demais agentes desportivo.
2. O assistente de recinto desportivo deve efetuar, antes da abertura das portas do recinto, uma verificação de segurança a todo o seu interior, de forma a detetar a existência de objetos ou substâncias proibidas.

Art. 13.º

Condições de permanência dos espetadores no recinto desportivo

1. São condições de permanência dos espetadores no recinto desportivo:
 - a. Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, violentas, de carácter racista ou xenófobo, intolerantes nos espetáculos desportivos, que incitem à violência ou a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;
 - b. Não obstruir as vias de acesso e evacuação, especialmente as vias de emergência, sempre juízo do uso das mesmas por pessoas com deficiências e incapacidades;
 - c. Não praticar atos violentos, que incitem à violência, ao racismo ou à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;
 - d. Não ultrajar ou faltar ao respeito que é devido aos símbolos nacionais, através de qualquer meio de comunicação com o público;
 - e. Não entoar cânticos racistas ou xenófobos ou que incitem à violência, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;
 - f. Não aceder às áreas de acesso reservado ou não destinadas ao público;
 - g. Não circular de um setor para outro;
 - h. Não arremessar quaisquer objetos no interior do recinto desportivo;
 - i. Não utilizar material produtor de fogo-de-artifício, quaisquer engenhos pirotécnicos, fumígenos ou produtores de efeitos análogos, e produtos explosivos, nos termos da lei;
 - j. Usar de correção, moderação e respeito relativamente a promotores de espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;
 - k. Cumprir os regulamentos do recinto desportivo;
 - l. Observar as condições de segurança previstas no artigo anterior;
 - m. Não ostentar ou envergar qualquer utensílio ou apetrecho que oculte, total ou parcialmente, o rosto.
 - n. Sem prejuízo do disposto no artigo 14.º do presente regulamento, no acesso aos recintos desportivos integrados em competições desportivas de natureza profissional ou em espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza não profissional, considerados de risco elevado, é vedado aos espetadores do espetáculo desportivo a posse, transporte ou utilização de:
 - i. Megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro;
 - ii. Bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas, que não sejam da responsabilidade destes últimos.

2. As forças de segurança destacadas para o espetáculo desportivo, sempre que tal se mostre necessário, podem proceder a revistas aos espetadores, por forma a evitar a existência no recinto de objetos ou substâncias proibidas ou suscetíveis de possibilitar atos de violência.

Art. 14.º

Zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos

1. Nos recintos onde se realizem espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional ou de natureza não profissional considerados de risco elevado, são criadas zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos.
2. O acesso e a permanência nas zonas referidas, em cada espetáculo desportivo, são reservados apenas aos adeptos detentores de título de ingresso válido e do cartão de acesso a zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos.
3. O título de ingresso referido no número anterior é adquirido exclusivamente por via eletrónica junto do promotor, devendo a aquisição ser feita a título individual e com correspondência a um cartão de acesso a zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos.
4. As zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos devem ter entrada exclusiva, não permitindo fisicamente a passagem dos espetadores para outras zonas e setores, e garantir o acesso a instalações sanitárias e serviços de bar.
5. Os promotores dos espetáculos desportivos comunicam obrigatoriamente à APCVD, às forças de segurança e ao organizador da competição, antes do início de cada época desportiva, quais as zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos, para efeitos de aprovação conjunta por parte daquelas entidades.
6. Nos recintos referidos no n.º 1 são criadas zonas especiais com as mesmas características para adeptos dos clubes ou sociedades desportivas visitantes, com as condições de acesso e permanência previstas nos números anteriores.
7. No âmbito da deslocação para recintos desportivos integrados em competições desportivas de natureza profissional ou em espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza não profissional considerados de risco elevado, os clubes ou sociedades desportivas visitantes devem, designadamente através dos respetivos oficiais de ligação aos adeptos, fornecer ao promotor do espetáculo desportivo, às forças de segurança e à APCVD, com a antecedência mínima de 48 horas, a informação relativa ao número estimado de adeptos que tenham obtido título de ingresso válido para aquela zona, de acordo com as respetivas condições de acesso e permanência.
8. A utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa, bem como de bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas, é permitida nas zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos.
9. A utilização dos materiais previstos no número anterior está sujeita à aprovação conjunta por parte do promotor do espetáculo desportivo e das forças de segurança e serviços de emergência.
10. Nos recintos onde se realizem espetáculos abrangidos pelo presente artigo, os grupos organizados de adeptos apenas podem aceder e permanecer nas zonas com condições

especiais de acesso e permanência de adeptos, nos termos previstos nos números anteriores.

11. A utilização dos materiais em violação do disposto no n.º 9 implica o afastamento imediato do recinto desportivo, a efetuar pelas forças de segurança presentes no local, bem como a apreensão dos mesmos.
12. A revista é obrigatória no que diz respeito aos adeptos que pretendam aceder as zonas com condições especiais e permanência de adeptos.
13. Ao acesso e à permanência nas zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos aplicam - se as regras previstas nos n.ºs 1 a 5 do artigo 11.º e no n.º 1 do artigo 13.º do presente regulamento.

Art.15.º

Condições especiais de permanência dos grupos organizadores de adeptos

1. Nos recintos desportivos onde se realizem espetáculos desportivos não abrangidos pelo disposto no artigo 14.º do presente regulamento, os grupos organizados de adeptos podem, excecionalmente, e quando devidamente registados, utilizar megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa.
2. O disposto no número anterior carece de autorização prévia do promotor do espetáculo desportivo e das forças de segurança.
3. Nos recintos desportivos cobertos pode haver lugar a condições impostas pelo promotor do espetáculo desportivo ao uso dos instrumentos produtores de ruídos, tendo em vista a proteção da saúde e do bem-estar dos participantes presentes no evento, nos termos da legislação sobre ruído.
4. A violação do disposto nos números anteriores implica o afastamento imediato do recinto desportivo, a efetuar pelas forças de segurança, pelos assistentes de recinto desportivo presentes no local ou, caso não se encontre no local qualquer dos anteriormente referidos, pelo gestor de segurança, bem como a apreensão dos instrumentos em causa.

CAPÍTULO III. REGIME SANCIONATÓRIO

Art. 16.º

Sanções disciplinares por atos de violência a aplicar aos agentes desportivos

1. O incitamento ou a prática de atos de violência são punidos, conforme a respetiva gravidade, com as seguintes sanções:
 - a. Interdição do recinto desportivo, e, bem assim, a perda dos efeitos desportivos dos resultados das competições desportivas, nomeadamente os títulos e os apuramentos, que estejam relacionadas com os atos que foram praticados e, ainda, a perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas;
 - b. Realização de espetáculos desportivos à porta fechada;
 - c. Multa;

- d. Interdição do exercício da atividade;
 - e. Interdição de acesso a recinto desportivo.
2. As sanções previstas na alínea a) do número anterior são aplicáveis, consoante a gravidade dos atos e das suas consequências, aos clubes, associações e sociedades desportivas intervenientes no respetivo espetáculo desportivo cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infrações:
- a. Agressão aos agentes desportivos, elementos das forças de segurança em serviço, gestor de segurança, coordenador de segurança, assistentes de recinto desportivo, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou por regulamento a permanecerem na área do espetáculo desportivo que leve o árbitro, juiz ou cronometrista, justificadamente, a não dar início ou reinício ao espetáculo desportivo ou mesmo a dá-lo por findo antes do tempo regulamentar;
 - b. Invasão da área do espetáculo desportivo que, de forma justificada, impeça o início ou conclusão do espetáculo desportivo;
 - c. Ocorrência, antes, durante ou após o espetáculo desportivo, de agressões às pessoas referidas na alínea a) que provoquem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza, quer pelo tempo e grau de incapacidade.
3. A sanção de realização de espetáculos desportivos à porta fechada é aplicável às entidades referidas no número anterior cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infrações:
- a. Agressões sobre as pessoas referidas na alínea a) do número anterior;
 - b. Ocorrência de distúrbios ou invasão da área do espetáculo desportivo que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou reinício do espetáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva;
 - c. Agressões sobre os espetadores ou sobre os elementos da comunicação social, dentro do recinto desportivo, antes, durante ou após o espetáculo desportivo, que determinem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza quer pelo tempo de incapacidade.
4. Sem prejuízo das sanções previstas nos números anteriores, a sanção de multa é aplicada nos termos previstos nos regulamentos dos organizadores da competição desportiva ou dos promotores do espetáculo desportivo, quando se verificar a prática das seguintes infrações:
- a. Agressões previstas na alínea c) do número anterior que não revistam especial gravidade;
 - b. A prática de ameaças e ou coação contra as pessoas ou entidades referidas na alínea a) do número anterior;
 - c. Ocorrência de distúrbios que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou reinício do espetáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva.
5. Se das situações previstas no número anterior resultarem danos para as infraestruturas desportivas que ponham em causa as condições de segurança, o recinto desportivo permanece interdito pelo período necessário à reposição das mesmas.
6. A sanção de interdição de exercício da atividade e de interdição de acesso a recinto desportivo é aplicada a dirigentes ou representantes das sociedades desportivas ou clubes

que pratiquem ou incitem à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos.

7. A reincidência na mesma época desportiva das infrações previstas nos n.ºs 2 a 4 é obrigatoriamente punida com as sanções previstas nas alíneas a) ou b), do n.º 1.

Art. 17.º

Procedimento Disciplinar

(Outras sanções aplicáveis pelo organizador da competição desportiva)

1. As sanções previstas só podem ser aplicadas mediante cumprimento do procedimento disciplinar previsto no Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Hóquei.
2. O procedimento disciplinar referido no número anterior inicia-se com relatório do árbitro, das forças de segurança, do gestor de segurança, do coordenador de segurança e do delegado do organizador da competição desportiva.
3. A entidade competente, nos termos do Regulamento Disciplinar, para aplicar as sanções de interdição ou de espetáculos desportivos à porta fechada gradua a sanção a aplicar por um período de um a cinco espetáculos desportivos, implicando a reincidência na mesma época desportiva o agravamento da sanção para, pelo menos, o dobro da sanção anterior.

Art. 18.º

Casos Omissos

Os casos omissos são decididos pela Direção da Federação Portuguesa de Hóquei, exceto quanto a matéria disciplinar em que a competência é das entidades previstas, conforme o caso, no Regulamento Disciplinar.

Art. 19.º

Infrações

Todas as infrações ao presente regulamento que sejam suscetíveis de constituir crime, contraordenação ou ilícito disciplinar são comunicadas e participadas às entidades competentes para a instrução dos processos e aplicação das respetivas sanções, nos termos da legislação que ao caso for aplicável.



CAPÍTULO IV. DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia útil imediatamente seguinte à data do seu registo pela Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto (APCVD).

Data 30/08/2020 - O _____ Requerente _____

(Assinatura dos Responsáveis)